

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE PILAR DO SUL.**

**Pregão Presencial nº 59/2023**

**Processo Administrativo nº 3.036/2023**

**PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO  
TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do  
MF sob nº 27.993.256/0001-01, com sede à Rua Coronel Cavalheiros, nº  
347, Bairro Centro, CEP 18035-640, na cidade de Sorocaba/SP, neste ato  
representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante a  
Ilma. Sr. Pregoeira, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar  
sob nº 123/2006, interpor o **RECURSO** contra a decisão que desclassificou o  
Recorrente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a  
expor:

**I. DOS FATOS**

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a  
abertura do procedimento licitatório, destinado a contratação de empresa  
especializada em saúde e segurança do trabalho para elaboração de Ltcát –  
Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (INSS) e de  
insalubridade/periculosidade (LIP - MTE).

Entretanto, instado a participar do certame, fomos  
surpreendidos com a informação de que o recorrente não poderia se  
credenciar, sob a alegação de que o pregão é exclusivo à participação de  
empresas enquadradas como microempresa – Me e empresa de pequeno  
porte – EPP.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, a qual tem por escopo, evidenciar a necessária modificação da decisão alhures e, por derradeiro, declarar a nulidade dos atos praticados no âmbito do certame alhures.

## II. DO MÉRITO

Como dito alhures, o fato trazido à baila circunda o fato do Recorrente não ter sido autorizado a participar do certame, sob a alegação de que não se enquadraria como microempresa e empresa de pequeno porte.

Nesta toada, infere-se que, em razão do valor da contratação, a licitação foi destinada exclusivamente às empresas que enquadram-se como ME e EPP, em razão das benesses conferidas pela Lei Complementar sob nº 123/2006.

De acordo com o item 5.2.2 do edital, para a comprovação do referido enquadramento, os licitantes deveriam apresentar a "*declaração de Enquadramento como ME ou EPP*", conforme o caso, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial do Estado e/OU Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 1 (Proposta de Preço) e nº 2 (Documentação de Habilitação)".

Desse modo, para a comprovação da referida exigência, o Recorrente apresentou a declaração, nos termos do anexo IV, no qual atestou o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar sob nº 123/06.

Entretanto, adveio a decisão em comento, no qual alegou que após pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ perante a Receita Federal, constatou-se que o porte da empresa estaria como "outros", razão pela qual, não poderia participar.

Contudo, ressalte-se que não há qualquer previsão editalícia, quanto à análise do enquadramento da empresa como ME ou EPP ser realizada mediante dados extemporâneos, como as informações constantes no CNPJ.

Ademais, frise-se que a Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, é a responsável pela definição de alguns atributos dos portes, e em qual sua empresa pode ser encaixada, sendo elas:

MEI – Microempresa: Faturamento até R\$81 mil ao ano;

ME – Microempresa: Faturamento até R\$360 mil ao ano;

EPP – Empresa de Pequeno Porte: Faturamento até R\$ 4,8 milhões ao ano.

No âmbito da Receita Federal, o registro do enquadramento deverá ser realizado de modo manual, com base no faturamento auferido no ano-calendário anterior, ou seja, não se trata de uma informação vinculada ao lançamento da receita.

Portanto, infere-se que a classificação como empresa de pequeno porte ou microempresa, se dará exclusivamente com base no faturamento, no qual não poderá ultrapassar o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Neste cenário, denota-se que caso haja necessidade de esclarecimentos com relação aos documentos apresentados, bastaria a comissão realizar a diligência, com base no parágrafo terceiro do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a fim de aferir se o Recorrente aferiu faturamento nos limites estabelecidos pela Lei Complementar sob nº 123/2006.

Outrossim, em que pese os esforços verbais realizados durante a sessão, o Recorrente encaminhou o email, durante o transcurso da

sessão, anexando-lhe, inclusive, a relação de faturamento do exercício de 2022, de modo a comprovar o teor da declaração apresentada, ratificando-lhe seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas, negando-lhe o seu direito de participar do certame.

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O art. 41 da Lei no 8.666/1993 dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu***

*cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Portanto, conclui-se que o Recorrente demonstrou seu enquadramento como empresa de pequeno porte, mediante a apresentação da declaração exigida no item 5.2.2 do edital e, por derradeiro, ratificado a informação mediante a apresentação da relação de faturamento referente ao exercício de 2022.

Desse modo, considerando que o Recorrente foi impossibilitado de participar do certame, urge a necessidade de declarar a nulidade dos atos praticados e, por consequência, a reabertura do certame.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em razão de todo o exposto, requer-se que a Ilma. Sra. Pregoeira, o recebimento e processamento do presente RECURSO e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, declarando a nulidade dos atos praticados no âmbito do certame alhures, procedendo-lhe com a reabertura do procedimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sorocaba, 08 de agosto de 2023

---

**PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

Procuradora